

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a abertura de processo licitatório para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a cem milhões de reais à elaboração prévia de projeto executivo.*

SF/18532.79902-19

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, para condicionar a abertura de processo licitatório para a contratação de obras de grande vulto à elaboração prévia de projeto executivo.

Pela nova regra trazida na proposição, deverá a Administração Pública, antes de licitar obra com valor estimado igual ou superior a cem milhões de reais, apresentar projeto executivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

O projeto versa sobre normas de licitação e contratos na Administração Pública direta e indireta. Nos termos do art. 22, XXVII, da

Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

O projeto tem a virtude de corrigir um grave e frequente problema nas licitações no Brasil, consistente no início da execução de obras sem o devido planejamento.

A Lei nº 8.666, de 1993, autoriza a licitação da obra sem o desenvolvimento completo do projeto executivo, bastando a apresentação prévia de um projeto básico. Todavia, a exigência de apenas projeto básico tem se mostrado insuficiente para conter os inúmeros e desproporcionais aditivos frequentemente aprovados no curso da execução de obras.

O projeto básico não é suficientemente detalhado, não permite aos licitantes elaborar com precisão suas propostas.

Ao nosso sentir, a presente proposição aprimora a Lei de Licitações e está em harmonia com o princípio constitucional da eficiência. A divulgação do projeto executivo antes da licitação terá o efeito de aproximar o valor estimado da obra com o seu custo real, evitando-se, assim, a aprovação de aditivos.

É importante ressaltar que exigência de projeto executivo deve ficar reservada a licitações de obras de grande vulto. A necessidade de confecção prévia desse projeto torna o procedimento licitatório mais demorado e custoso. Entretanto, esses efeitos serão compensados pelos ganhos proporcionados, notadamente porque a regra proposta melhorará o nível de execução bem-sucedida de obras e impedirá o aumento surpresa de dotações orçamentárias, evitando a paralização do empreendimento por falta de verba.

Dessa forma, em obras de menor complexidade, permanece a possibilidade de abertura de procedimento licitatório apenas com a divulgação do projeto básico.



SF/18532.79902-19

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS analisado é salutar, por permitir um maior transparência e controle na execução do orçamento.

### III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 195, de 2013, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18532.79902-19